



Crédito Agrícola Seguros

Companhia de Seguros de Ramos Reais, SA

Rua de Campolide, 372 - 3.º Dt.º

1070-040 Lisboa

tel: (+351) 213 806 000 (dias úteis das 8h30 às 17h30 - custo de uma chamada para a rede fixa nacional)

www.ca-seguros.pt



ÍNDICE

CONDIÇÕES GERAIS.....	3
CLÁUSULA PRELIMINAR.....	3
CAPÍTULO I - DEFINIÇÕES, OBJECTO E GARANTIAS DO CONTRATO.....	3
CLÁUSULA 1. ^a - DEFINIÇÕES.....	3
CLÁUSULA 2. ^a - OBJECTO DO CONTRATO.....	4
CLÁUSULA 3. ^a - GARANTIAS DO CONTRATO.....	4
CLÁUSULA 4. ^a - ÂMBITO TERRITORIAL E TEMPORAL.....	7
CLÁUSULA 5. ^a - EXCLUSÕES.....	8
CAPÍTULO II - DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE.....	8
CLÁUSULA 6. ^a - DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO.....	8
CLÁUSULA 7. ^a - INCUMPRIMENTO DOLOSO DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO.....	9
CLÁUSULA 8. ^a - INCUMPRIMENTO NEGLIGENTE DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO.....	9
CLÁUSULA 9. ^a - AGRAVAMENTO DO RISCO.....	10
CLÁUSULA 10. ^a - SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO.....	10
CAPÍTULO III - PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS.....	11
CLÁUSULA 11. ^a - VENCIMENTO DOS PRÉMIOS.....	11
CLÁUSULA 12. ^a - COBERTURA.....	11
CLÁUSULA 13. ^a - AVISO DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS.....	11
CLÁUSULA 14. ^a - FALTA DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS.....	11
CLÁUSULA 15. ^a - ALTERAÇÃO DO PRÉMIO.....	11
CAPÍTULO IV - INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO E VICISSITUDES DO CONTRATO.....	12
CLÁUSULA 16. ^a - INÍCIO DA COBERTURA E DE EFEITOS.....	12
CLÁUSULA 17. ^a - DURAÇÃO.....	12
CLÁUSULA 18. ^a - RESOLUÇÃO E CADUCIDADE DO CONTRATO.....	12
CAPÍTULO V - PRESTAÇÃO PRINCIPAL DO SEGURADOR.....	12
CLÁUSULA 19. ^a - LIMITES DA PRESTAÇÃO.....	12
CLÁUSULA 20. ^a - PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO.....	13
CLÁUSULA 21. ^a - FRANQUIA.....	13
CLÁUSULA 22. ^a - INSUFICIÊNCIA DO CAPITAL.....	13
CLÁUSULA 23. ^a - PLURALIDADE DE SEGUROS.....	13
CAPÍTULO VI - OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES.....	14
CLÁUSULA 24. ^a - OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO E DO SEGURADO.....	14
CLÁUSULA 25. ^a - OBRIGAÇÃO DE REEMBOLSO PELO SEGURADOR DAS DESPESAS HAVIDAS COM O AFASTAMENTO E MITIGAÇÃO DO SINISTRO.....	16
CLÁUSULA 26. ^a - DEFESA JURÍDICA.....	16
CLÁUSULA 27. ^a - OBRIGAÇÕES DO SEGURADOR.....	16
CLÁUSULA 28. ^a - DIREITO DE REGRESSO.....	17
CLÁUSULA 29. ^a - SUB-ROGAÇÃO.....	17
CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES DIVERSAS.....	17
CLÁUSULA 30. ^a - INTERVENÇÃO DE MEDIADOR DE SEGUROS.....	17
CLÁUSULA 31. ^a - COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES.....	17
CLÁUSULA 32. ^a - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, RECLAMAÇÕES E ARBITRAGEM.....	17
CLÁUSULA 33. ^a - FORO.....	17
ANEXO I - QUADRO DE GARANTIAS E CAPITALS SEGUROS.....	18
ANEXO II - ENTIDADES DE RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE LITÍGIOS DE CONSUMO.....	19

Atendimento 24 horas, todos os dias
Em caso de acidente ou sempre que necessite de informações, ligue:





CA Cães & Gatos

+351 210 425 178

Custo de uma chamada para a rede fixa nacional

CONDIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA PRELIMINAR

1 - Entre a Crédito Agrícola Seguros - Companhia de Seguros, S.A., adiante designada por Segurador, e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares, e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais.

2 - A individualização do presente contrato é efectuada nas Condições Particulares, que incluem a proposta efectuada pelo Tomador do Seguro e contêm, designadamente, a identificação das partes e do respectivo domicílio, os dados do Segurado, os dados dos representantes do Segurador para efeito dos Sinistros, caso existam, e a determinação do prémio ou a fórmula do respectivo cálculo.

3 - As Condições Especiais prevêm a cobertura de outros riscos e ou garantias além dos previstos nas presentes Condições Gerais e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.

4 - Compõem ainda o presente contrato, além das Condições previstas nos números anteriores (e que constituem a Apólice), os avisos mencionados na cláusula 13.^a e as mensagens publicitárias concretas e objectivas que contrariem cláusulas da Apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao Tomador do Seguro, ao Segurado ou ao Terceiro lesado.

5 - Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.

CAPÍTULO I - DEFINIÇÕES, OBJECTO E GARANTIAS DO CONTRATO

CLÁUSULA 1.^a - DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

- a) **Apólice**, conjunto de condições identificado na cláusula anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado;
- b) **Segurador**, a entidade legalmente autorizada para a exploração de seguros de responsabilidade civil e de outros danos, que subscreve o presente contrato;
- c) **Tomador do Seguro**, a pessoa ou entidade que contrata com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio;
- d) **Segurado**, a pessoa ou entidade titular do interesse seguro;
- e) **Terceiro**, aquele que, em consequência de um Sinistro coberto por este contrato, sofra um dano susceptível de, nos termos da lei civil e desta Apólice, ser reparado ou indemnizado;
- f) **Sinistro**, a verificação total ou parcial do evento que desencadeia o accionamento da cobertura do risco prevista no contrato, considerando-se como um único Sinistro o evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa;
- g) **Lesão Corporal**, a ofensa que afecte a saúde física ou mental, causando um dano;
- h) **Lesão Material**, a ofensa que afecte qualquer coisa móvel, imóvel, ou animal, causando um dano;
- i) **Dano Patrimonial**, o prejuízo que, sendo susceptível de avaliação pecuniária, deve ser reparado ou indemnizado;

- j) **Dano Não Patrimonial**, o prejuízo que, não sendo susceptível de avaliação pecuniária, deve, no entanto, ser compensado através de uma obrigação pecuniária;
- k) **Franquia**, valor da regularização do Sinistro nos termos do contrato de seguro que não fica a cargo do Segurador;
- l) **Acidente**, o acontecimento de carácter súbito, externo e imprevisível, que provoque lesões corporais clinicamente constatadas no Animal Seguro, suscetível de fazer funcionar as garantias do contrato;
- m) **Rede AnimaDomus**, a empresa *Animadomus - Serviços para Animais, Lda.* que, por conta dos Serviços de Assistência do Segurador, organiza uma rede de prestadores de serviços, procede à gestão das prestações devidas pelo contrato e articula os pagamentos, a que houver lugar, quer aos prestadores convencionados da Rede Animadomus quer ao proprietário do Animal Seguro;
- n) **Animal Seguro**, o cão ou gato, registado em nome do Tomador do Seguro, com registo e licença válidas nos termos legais e identificado nas Condições Particulares da Apólice;
- o) **Centro de Atendimento Médico-Veterinário**, todo o estabelecimento que, independentemente da designação e da forma jurídica adotada, tenha por objeto a prestação de serviços médico-veterinários em animais, incluindo os de prevenção, diagnóstico e tratamento das suas Doenças, bem como ações no âmbito da reprodução, nutrição, bem-estar animal e, ainda, de outras legalmente atribuídas neste âmbito ao Médico Veterinário;
- p) **Copagamento**, a importância que, em caso de Sinistro, fica a cargo do Segurado e cujo montante se encontra estipulado na tabela de Copagamentos;
- q) **Despesa Médica**, a despesa contraída pelo Segurado, para aquisição de bens ou serviços, desde que prescritos por Médico Veterinário, para tratamento de Doença ou lesão resultante de Acidente;
- r) **Doença**, a alteração involuntária do estado de saúde do Animal Seguro, não causada por Acidente, clínica e objetivamente comprovada;
- s) **Médico Veterinário**, o licenciado por faculdade de medicina veterinária, legalmente autorizado a exercer a profissão, inscrito e reconhecido pela Ordem dos Médicos Veterinários.
- t) **Linha de Apoio ao Cliente**, a linha de contacto telefónico disponível em (<https://www.creditoagricola.pt>) através da qual é possível aceder aos serviços contratados;
- u) **Período de Carência**, o período de tempo que medeia entre a data de início do contrato e a data de produção de efeitos das coberturas, em caso de Doença;
- v) **Prestações Diretas**, os bens, serviços ou cuidados de saúde, garantidos pelo presente contrato de seguro e prestados ao Animal Seguro, realizados em prestadores da Rede AnimaDomus, nos quais a comparticipação das Despesas Médicas é suportada diretamente pelo Segurador, através dos Serviços de Assistência, nos termos constantes das Condições Particulares.

CLÁUSULA 2.^a - OBJECTO DO CONTRATO

O presente contrato tem por objecto a responsabilidade civil do Segurado emergente da qualidade de pessoa com o encargo de vigiar os Animais Seguros, bem como os danos sofridos pelos mesmos.

CLÁUSULA 3.^a - GARANTIAS DO CONTRATO

1. Responsabilidade Civil - A presente cobertura garante, até ao limite do capital

fixado nas Condições Particulares, as indemnizações que possam legalmente recair sobre o Segurado, por responsabilidade civil por Danos Patrimoniais e Não Patrimoniais, decorrentes de Lesões Corporais ou Materiais causadas a Terceiros, pelos Animais Seguros de que tenha o encargo de vigiar, identificados nas Condições Particulares.

2. Acesso à Rede - O acesso à Rede *Animadomus* garante o pagamento das prestações convencionadas emergentes das Despesas Médicas e de medicamentos efetuadas com o Animal Seguro decorrentes de:

- a) Intervenções cirúrgicas (incluindo medicamentos, implantes e próteses);
- b) Internamento;
- c) Consultas;
- d) Exames auxiliares de diagnósticos;
- e) Tratamentos;
- f) Injetáveis (incluindo vacinas).

3. Cirurgia em Consequência de Doença ou Acidentes - A presente cobertura garante, nos termos e limites definidos nas Condições Particulares, o reembolso de Despesas Médicas e medicamentosas efetuadas nos Centros de Atendimento Médico Veterinário que integram a Rede AnimaDomus, correspondentes a cirurgia em consequência de Doença ou Acidente, relativas a:

- a) Diária hospitalar do Animal Seguro;
- b) Honorários médicos e de enfermagem;
- c) Despesas de bloco operatório;
- d) As despesas ligadas ao ato operatório e pós-operatório imediato (no máximo de 10 dias após a data da intervenção): anestesia, radiologia/imagiologia, análises, material de osteossíntese e medicamentos;
- e) As despesas pré-operatório, no caso de cirurgia por Doença, desde que efetuadas nos 5 dias que precedem a intervenção cirúrgica.

3.1. O reembolso obedece a um Período de Carência de 30 dias por Acidente e 90 dias por Doença.

4. Outras Coberturas – O contrato garante ainda:

4.1. Vacina Anual - Através desta cobertura garante-se a participação a 100% de uma vacina anual, por anuidade do contrato, conforme definição nas Condições Particulares, administrada num dos Centros de Atendimento Médico-Veterinário que compõem a Rede AnimaDomus.

4.1.1 Esta cobertura está sujeita a um período de carência de seis meses.

4.1.2. O Segurador informará o Segurado, através do seu sítio na internet ou através da Linha de Apoio ao Cliente 210425178, da Rede AnimaDomus de prestadores convencionada e dos serviços que integram a Rede AnimaDomus.

4.1.3. O acesso aos serviços abrangidos pela Rede AnimaDomus é direto junto do Médico Veterinário escolhido.

4.1.4. No âmbito das Prestações Diretas, o Tomador do Seguro paga diretamente ao prestador o respetivo valor de Copagamento convencionado. Os valores de Copagamentos convencionados são válidos por um ano podendo ser atualizados a 31 de Dezembro de cada ano.

4.1.5. É o seguinte plano de vacinação disponível:

- a) Canídeos:

Esgana, Hepatite, Parvovirose, Leptospirose;
Esgana, Hepatite, Parvovirose, Parainfluenza;
Esgana, Hepatite, Parvovirose, Leptospirose, Parainfluenza;
Esgana, Hepatite, Parvovirose, Leptospirose, Parainfluenza, Coronavirose.
As anteriores com a raiva

b) Felídeos:

Calicivirose, Panleucopénia, Rinotraqueite;
Calicivirose, Panleucopénia, Rinotraqueite, Clamidiose.

4.2. Serviços de Assistência - Sempre que solicitadas ao Segurador, através dos serviços de assistência e prestadas com o seu acordo, salvo nos casos de força maior ou de impossibilidade material demonstrada, ficam garantidas:

- a) Informação médico-veterinária - Em caso de Acidente ou Doença súbita de que seja vítima o Animal Seguro, os serviços de assistência garantem a informação de Médicos Veterinários que possam assistir o Animal Seguro.**
- b) CallPet - Através de contacto telefónico ou envio de e-mail para o Segurador serão prestados todos os esclarecimentos sobre saúde, bem-estar e nutrição animal, assim como aconselhamento sobre os cuidados essenciais diferenciados a levar a cabo de acordo com a raça do Animal Seguro. Este serviço é personalizado e todos os esclarecimentos são prestados por Médicos Veterinários.**
- c) Envio de Médico Veterinário ao domicílio (incluindo vacinação) - Envio de um Médico Veterinário ao domicílio para vacinação ou simples consulta. Os custos da deslocação e respetivos honorários clínicos são por conta do Segurado e pagos no final da intervenção de acordo com a tabela de Copagamentos aplicável.**
- d) Solicitação de Transporte de Urgência - Em caso de Acidente ou Doença súbita de que seja vítima o Animal Seguro e este tenha que ser obrigatoriamente observado em consultório ou clínica veterinária e não seja possível ao Segurado assegurar o transporte imediato do Animal Seguro, os serviços de assistência garantem o respetivo transporte até à clínica da Rede AnimaDomus a que se encontra afeto, ou em alternativa à que se situa mais próxima da sua residência ou do local do Acidente, suportando as despesas de deslocação.**
- e) Transporte de animais - Em caso de necessidade, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, promoverá o envio de meios de transporte para o Animal Seguro. Os custos serão suportados pelo Segurado.**
- f) Entrega de Medicamentos ao Domicílio - O Segurador, através dos Serviços de Assistência, promoverá o envio ao domicílio dos medicamentos prescritos, sendo estes suportados pelo Segurado no ato da entrega, incluindo os gastos de deslocação, cujos custos serão previamente informados pela Linha de Apoio ao Cliente;**
- g) Marcação de consultas - O Segurador, através dos Serviços de Assistência garante a marcação de consultas programadas ou de urgência em prestador da Rede Animadomus, informando posteriormente o Segurado da data, hora e local da consulta.**
- h) Banhos e tosquiadas ao domicílio - O Segurador, através dos Serviços de Assistência, promoverá o envio de profissionais para banhos e tosquiadas do Animal Seguro, sendo os custos dos produtos consumidos e dos serviços prestados a cargo do Segurado.**

i) Entrega de rações ao domicílio - O Segurador, através dos serviços de assistência, providenciará a entrega de rações ao domicílio, cabendo ao Segurado o custo do transporte assim como o custo da respetiva ração, cujos valores serão previamente informados.

4.3. Furto, Roubo ou Desaparecimento - Se o Animal Seguro for vítima de furto ou roubo por terceiros ou desaparecer de casa, o Segurador através dos serviços de assistência garante, decorridas 72 horas do acontecimento, a publicação de anúncios no intuito de ajudar na localização, suportando os respetivos custos até ao limite máximo previsto nas Condições Particulares.

4.3.1. No caso de o Animal Seguro roubado ou desaparecido ser encontrado, o Segurador, através dos serviços de assistência, informará de imediato o Segurado, suportando as despesas com a recuperação quando o local onde o Animal Seguro se encontre seja a uma distância superior a 50 Km da sua residência.

4.4. Guarda ou estadia em caso de acamamento e/ou internamento hospitalar do Segurado - Em caso de acamamento e/ou internamento hospitalar do Segurado, o Segurador, através dos serviços de assistência, garante a guarda do Animal Seguro em estabelecimento adequado, suportando as respetivas despesas durante o período de internamento e de convalescença até ao limite máximo diário de 20,00 euros e 300 euros/ ano. Excluem-se da presente garantia os gastos de alimentação e higiene.

4.5. Registo e licenças - O Segurador através dos serviços de assistência disponibiliza um conjunto de informações ao Segurado relativamente à documentação necessária aos diversos registos e licenças do Animal Seguro.

4.6. Informação Oferta/ Procura de Animais de raça - O Segurador, através dos serviços de assistência, dará todo o apoio ao Segurado através de uma base de dados relativamente à oferta e procura de animais de diversas raças nacionais e estrangeiras. Este serviço, meramente informativo basear-se-á na recolha da informação junto de criadores e importadores de animais de raça, quanto à oferta, e do registo dos pedidos do Segurado, quanto à procura, estabelecendo o respetivo contacto.

4.7. Regresso antecipado por morte do Animal Seguro - Caso o Segurado tenha que interromper uma viagem por falecimento, em Portugal, do Animal Seguro, o Segurador, através dos serviços de assistência, suporta as despesas com o transporte, colocando à sua disposição um bilhete de comboio de 1ª classe ou avião de classe turística, para o trajeto do local onde se encontra até ao seu domicílio.

4.8. Serviços Adicionais - O Segurador, através dos serviços de assistência, poderá ainda facultar informações relativamente a: associação de defesa dos animais, escolas de treino, hotéis para animais, banhos e tosquias, clínicas, farmácias de serviço, institutos de beleza, lojas de animais, exposições e eventos, adoção de animais e outras no âmbito de ajuda aos animais de companhia.

CLÁUSULA 4.ª - ÂMBITO TERRITORIAL E TEMPORAL

1 - Salvo convenção em contrário, devidamente expressa nas Condições Particulares, o presente contrato apenas produz efeitos em relação a Sinistros ocorridos em Portugal Continental e Regiões Autónomas dos Açores e Madeira.

2 - O presente contrato cobre a responsabilidade civil por Sinistros ocorridos no período de vigência do contrato nos termos legais aplicáveis.

CLÁUSULA 5.^a - EXCLUSÕES

1 – Ficam excluídos do contrato os Sinistros decorrentes de:

- a) Actos ou omissões dolosas do Segurado ou de pessoas por quem este seja civilmente responsável;
- b) Actos praticados pela pessoa com o encargo de vigiar o Animal Seguro, quando praticados em estado de demência ou sob a influência do álcool, de estupefacientes ou outras drogas ou produtos tóxicos.

2- Ficam excluídos da cobertura prevista no número 1 da cláusula 3.^a os danos:

- a) Causados aos empregados, assalariados ou mandatários do Segurado, quando ao serviço deste;
- b) Causados aos sócios, gerentes e representantes legais do Segurado;
- c) Causados a quaisquer pessoas cuja responsabilidade esteja garantida por este contrato, bem como ao cônjuge, ascendentes, descendentes ou pessoas que com eles coabitem ou vivam a seu cargo;
- d) Decorrentes de inobservância de regras de segurança impostas por lei ou dispositivos administrativos;
- e) Por lucros cessantes;
- f) Ocorridos quando os Animais Seguros estejam sob vigilância de um menor;
- g) Decorrentes de inobservância da lei ou de outras disposições que regulamentem a condução de animais por estrada ou na via pública;
- h) Provocados a quem esteja confiado o Animal Seguro para guarda, utilização, trabalho ou outro fim;
- i) Causados durante a participação em espectáculos, competições, cortejos, concursos, exposições, provas desportivas, publicidade e manifestações similares.
- j) Causados a bens ou objectos de Terceiros que estejam confiados ao Segurado para guarda, utilização, trabalho ou outro fim;
- k) Fundamentados numa responsabilidade do Segurado resultante de acordo ou contrato particular, na medida em que a mesma exceda a responsabilidade a que o Segurado estaria obrigado na ausência de tal acordo ou contrato;

3. Ficam excluídos das coberturas previstas nos números 2, 3 e 4 da cláusula 3.^a os Sinistros consequentes de:

- a) Revolução, guerra civil, invasão e guerra contra país estrangeiro (declarada ou não) e hostilidade entre nações estrangeiras (quer haja ou não declaração de guerra) ou atos bélicos provenientes direta ou indiretamente dessas hostilidades; Greves, distúrbios laborais, tumultos e/ou alteração de ordem pública, atos de terrorismo, sabotagem e insurreição;
- b) Explosão ou quaisquer outros fenómenos direta ou indiretamente relacionados com a desintegração ou fusão de núcleos de átomos, bem como os efeitos da contaminação radioativa;
- c) Pandemias, epidemias e outros acontecimentos análogos.

CAPÍTULO II - DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE

CLÁUSULA 6.^a - DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1 - O Tomador do Seguro ou o Segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exactidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.

2 - O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pelo Segurador para o efeito.

3 - O Segurador que tenha aceite o contrato, salvo havendo dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:

- a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;
- b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;
- c) De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;
- d) De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexacto ou, tendo sido omitido, conheça;
- e) De circunstâncias conhecidas do Segurador, em especial quando são públicas e notórias.

4 - O Segurador, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual Tomador do Seguro ou o Segurado acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

CLÁUSULA 7.ª - INCUMPRIMENTO DOLOSO DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1 - Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 da cláusula anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pelo Segurador ao Tomador do Seguro.

2 - Não tendo ocorrido Sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.

3 - O Segurador não está obrigado a cobrir o Sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.

4 - O Segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira do Segurador ou do seu representante.

5 - Em caso de dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

CLÁUSULA 8.ª - INCUMPRIMENTO NEGLIGENTE DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1 - Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 da cláusula 6.ª, o Segurador pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do Seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:

- a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
- b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexactamente.

2 - O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a recepção pelo Tomador do Seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.

3 - No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido pro rata temporis atendendo à cobertura havida.

4 - Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um Sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexactidões negligentes:

- a) O Segurador cobre o Sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente;**
- b) O Segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente, não cobre o Sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.**

CLÁUSULA 9.^a - AGRAVAMENTO DO RISCO

1 - O Tomador do Seguro ou o Segurado tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar ao Segurador todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pelo Segurador aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.

2 - No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, o Segurador pode:

- a) Apresentar ao Tomador do Seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;**
- b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.**

3 - A resolução prevista na alínea b) do número anterior produz os seus efeitos no 20.º dia posterior ao do envio da respectiva comunicação do Segurador.

CLÁUSULA 10.^a - SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO

1 - Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos na cláusula anterior ocorrer o Sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o Segurador:

- a) Cobre o risco, efectuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correcta e tempestivamente comunicado antes do Sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 da cláusula anterior;**
- b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efectivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correcta e tempestivamente comunicado antes do Sinistro;**
- c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.**

2 - Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do Tomador do Seguro ou do Segurado, o Segurador não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

CAPÍTULO III - PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS

CLÁUSULA 11.^a - VENCIMENTO DOS PRÉMIOS

- 1 - Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fracção deste, é devido na data da celebração do contrato.
- 2 - As fracções seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas fracções deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.
- 3 - A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respectivos avisos.

CLÁUSULA 12.^a - COBERTURA

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

CLÁUSULA 13.^a - AVISO DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

- 1 - Na vigência do contrato, o Segurador deve avisar por escrito o Tomador do Seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio, ou fracções deste.
- 2 - Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fracção.
- 3 - Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em fracções de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas fracções do prémio e os respectivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, o Segurador pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao Tomador do Seguro da documentação contratual referida neste número.

CLÁUSULA 14.^a - FALTA DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

- 1 - A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fracção deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.
- 2 - A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fracção deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.
- 3 - A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:
 - a) Uma fracção do prémio no decurso de uma anuidade;
 - b) Um prémio de acerto ou parte de um prémio de montante variável;
 - c) Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.
- 4 - O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

CLÁUSULA 15.^a - ALTERAÇÃO DO PRÉMIO

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas poderá efectuar-se no vencimento anual seguinte.

CAPÍTULO IV - INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO E VICISSITUDES DO CONTRATO

CLÁUSULA 16.^a - INÍCIO DA COBERTURA E DE EFEITOS

- 1 - O dia e hora do início da cobertura dos riscos são indicados no contrato, atendendo ao previsto na cláusula 12.^a.
- 2 - O fixado no número anterior é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos.

CLÁUSULA 17.^a - DURAÇÃO

- 1 - O contrato indica a sua duração, podendo ser por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.
- 2 - Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.
- 3 - A prorrogação prevista no n.º 1 não se efectua se qualquer das partes denunciar o contrato com 30 dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação ou se o Tomador do Seguro não proceder ao pagamento do prémio.

CLÁUSULA 18.^a - RESOLUÇÃO E CADUCIDADE DO CONTRATO

- 1 - O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.
- 2 - O Segurador pode invocar a ocorrência de Sinistro como causa relevante para o efeito previsto no número anterior.
- 3 - O montante do prémio a devolver ao Tomador do Seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo convenção em contrário nos termos legais.
- 4 - A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.
- 5 - Sempre que o Tomador do Seguro não coincida com o Segurado, o Segurador deve avisar o Segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou a resolução.
- 6 - A resolução prevista nos números anteriores produz os seus efeitos no 20.º dia posterior ao do envio da respectiva comunicação.
- 7 - Se o Animal Seguro tiver mais de 3 anos de idade quando for contratada a cobertura prevista no número 3 da cláusula terceira, as garantias concedidas pela mesma caducarão automaticamente no vencimento imediatamente seguinte à data em que o Animal Seguro perfaça 10 anos de idade.
- 8 - O contrato caduca por morte ou transferência de propriedade do Animal Seguro.

CAPÍTULO V - PRESTAÇÃO PRINCIPAL DO SEGURADOR

CLÁUSULA 19.^a - LIMITES DA PRESTAÇÃO

- 1 - A responsabilidade do Segurador é sempre limitada à importância máxima fixada nas Condições Particulares da Apólice e, no caso da cobertura prevista no n.º 1 da cláusula 4.^a, independentemente do número de pessoas lesadas por um Sinistro.
- 2 - Salvo convenção em contrário, estabelecida nas Condições Particulares:
 - a) Quando a indemnização atribuída aos lesados for igual ou exceder o capital seguro, o Segurador não responde pelas despesas judiciais;

- b) Quando a indemnização atribuída aos lesados for inferior, o Segurador responde pela indemnização e pelas mesmas despesas até ao limite do capital seguro;
- c) O Segurado obriga-se a reembolsar o Segurador pelas despesas judiciais por este despendidas, desde que, juntamente com a indemnização atribuída, excedam a importância máxima fixada nas Condições Particulares da Apólice.

3 - O capital seguro poderá ser estabelecido em valor global anual ou por Sinistro, conforme o que ficar estipulado nas Condições Particulares.

4 - Quando estabelecido em valor global anual, após a ocorrência de um Sinistro, o capital seguro pode ser repostado, sem prejuízo do pagamento, pelo Tomador do Seguro, do prémio complementar correspondente à reposição.

5 - O Segurador responde por honorários de Advogados e Solicitadores desde que tenham sido por ele escolhidos.

6 - Quando a indemnização devida ao lesado consistir numa renda, o Segurador afectará à constituição da respectiva provisão matemática a parte disponível do capital seguro, de acordo com as bases técnicas oficialmente estabelecidas para o efeito.

7 - O Segurador nunca garante a responsabilidade criminal, pelo que não pagará custas e quaisquer outras despesas provenientes de procedimento criminal, nem fianças, multas ou outros encargos de idêntica natureza.

CLÁUSULA 20.ª - PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO

1 - Salvo convenção em contrário expressa nas Condições Particulares, o Segurador indemnizará em euros e em Portugal, entendendo-se cumprida a sua obrigação no momento em que der conhecimento à entidade beneficiária do depósito numa instituição bancária legalmente autorizada a operar em Portugal, a seu favor, da quantia que está obrigada a indemnizar, segundo o direito aplicável.

2 - Para a conversão de valores em moeda estrangeira para euros atender-se-á à taxa de câmbio indicativa (fixing do Banco de Portugal) do dia em que for efectuado o depósito.

CLÁUSULA 21.ª - FRANQUIA

1 - Mediante convenção expressa, estabelecida nas Condições Particulares, pode ficar a cargo do Tomador do Seguro ou do Segurado uma parte da prestação ou da indemnização devida.

2 - Salvo convenção em contrário nas Condições Particulares, a Franquia mencionada no número anterior é oponível a Terceiros.

CLÁUSULA 22.ª - INSUFICIÊNCIA DO CAPITAL

1 - Relativamente à cobertura prevista no n.º 1 da cláusula 4.ª, se existirem vários lesados pelo mesmo Sinistro com direito a indemnizações que, na sua globalidade, excedam o montante do capital seguro, os direitos dos lesados contra o Segurador reduzem-se proporcionalmente até à concorrência daquele montante.

2 - O Segurador que, de boa fé e por desconhecimento de outras pretensões, efectuar o pagamento de indemnizações de valor superior ao que resultar do disposto no número anterior, fica liberado para com os outros lesados pelo que exceder o capital seguro.

CLÁUSULA 23.ª - PLURALIDADE DE SEGUROS

1 - Quando um mesmo risco relativo ao mesmo interesse e por idêntico período esteja seguro por vários Seguradores o Tomador do Seguro ou o Segurado deve informar dessa circunstância o Segurador, logo que tome conhecimento da sua verificação, bem como aquando da participação do Sinistro.

- 2 - A omissão fraudulenta da informação referida no número anterior exonera o Segurador da respectiva prestação.
- 3 - O Sinistro verificado no âmbito dos contratos referidos no n.º 1 é indemnizado por qualquer dos Seguradores, à escolha do Segurado, dentro dos limites da respectiva obrigação.
- 4 - O previsto no n.º 2 não é oponível pelo Segurador ao lesado.

CAPÍTULO VI - OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES

CLÁUSULA 24.ª - OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO E DO SEGURADO

1 - Em caso de Sinistro coberto pelo presente contrato, o Tomador do Seguro ou o Segurado obrigam-se a:

- a) Comunicar tal facto, por escrito, ao Segurador, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, explicitando as suas circunstâncias, causas eventuais e consequências;
- b) Tomar as medidas ao seu alcance no sentido de prevenir ou limitar as consequências do Sinistro;
- c) A prestar ao Segurador as informações relevantes que este solicite relativas ao Sinistro e às suas consequências;
- d) Não prejudicar o direito de sub-rogação do Segurador nos direitos do Segurado contra o Terceiro responsável pelo Sinistro, decorrente da cobertura do Sinistro por aquele;
- e) Não abonar extrajudicialmente a indemnização reclamada sem autorização escrita do Segurador, formular ofertas, tomar compromissos ou praticar algum acto tendente a reconhecer a responsabilidade do Segurador, a fixar a natureza e valor da indemnização ou que, de qualquer forma, estabeleça ou signifique a sua responsabilidade;
- f) Não dar conselhos e assistência, adiantar dinheiro, por conta, em nome ou sob a responsabilidade do Segurador, sem sua expressa autorização;
- g) Não dar ocasião, por omissão ou negligência, a sentença favorável a Terceiro ou, quando não der imediato conhecimento ao Segurador, de qualquer procedimento judicial intentado contra ele por motivo de Sinistro a coberto da Apólice;
- h) Conceder ao Segurador o direito de orientar e resolver os processos resultantes de Sinistro cobertos pela Apólice, outorgando por procuração bastante os necessários poderes, bem como, fornecendo e facilitando todos os documentos, testemunhas e outras provas e elementos ao seu alcance.
- i) Recorrer a um Médico Veterinário e seguir as suas prescrições, ministrando ao Animal Seguro todos os cuidados de que este necessitar;
- j) Apresentar os originais dos recibos das despesas realizadas no prazo máximo de 60 dias a contar da data da sua realização de que conste:
 - i. A identificação do Tomador do Seguro e a identificação do Animal Seguro;
 - ii. A descrição do serviço prestado, nomeadamente a indicação dos atos médicos praticados e a data da sua realização, os medicamentos ministrados e materiais utilizados;
 - iii. O número de dias de internamento em caso de assistência em regime de internamento.
 - iv. Apresentar um relatório médico com a descrição da ocorrência, diagnóstico efetuado, tratamento ministrado e situação atual do Animal Seguro.

2 - O incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do número anterior determina, salvo o previsto no número seguinte:

- a) A redução da prestação do Segurador atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause;
- b) A perda da cobertura se for doloso e tiver determinado dano significativo para o Segurador.

3 - No caso do incumprimento do previsto na alínea a) do n.º 1, a sanção prevista no n.º 2 não é aplicável quando o Segurador tiver conhecimento do Sinistro por outro meio durante os 8 dias previstos nessa alínea, ou o obrigado prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.

4 - O incumprimento do previsto na alínea d) do n.º 1 determina a responsabilidade do incumpridor até ao limite da indemnização paga pelo Segurador.

5 - O incumprimento do previsto nas alíneas e) a h) determina a responsabilidade do Tomador do Seguro ou do Segurado por perdas e danos.

6 - Em caso de Sinistro coberto pela cobertura prevista no n.º 3 da cláusula 4.ª, o Tomador do Seguro ou o Segurado, sob pena de responder por perdas e danos, obriga-se ainda a:

- a) Que a cirurgia seja efetuada na Rede AnimaDomus;
- b) Comunicar ao Segurador, por escrito, no prazo máximo de 8 dias, a ocorrência do Sinistro, descrevendo as causas e circunstâncias em que o mesmo se verificou, indicando se há terceiro responsável e, neste caso, o nome e morada;
- c) Apresentar, no prazo de 90 dias, os documentos comprovativos das despesas realizadas, sem qualquer rasura ou omissão, sob pena de não serem aceites, devendo estes documentos obedecer aos seguintes requisitos:
 - i. Identificação do Tomador do Seguro e a identificação do Animal Seguro;
 - ii. Serem passados em papel timbrado e devidamente legalizados;
 - iii. Possuírem a indicação pormenorizada dos serviços prestados, número de dias de internamento e descrição da intervenção da cirúrgica realizada.
- d) Apresentar um relatório médico com a descrição da ocorrência, diagnóstico, tratamento efetuado e indicação da situação atual do Animal Seguro;
- e) Autorizar os Médicos Veterinários a que tenha recorrido a prestar todas as informações solicitadas pelo Segurador;
- f) Permitir que em qualquer momento um Médico Veterinário nomeado pelo Segurador examine o Animal Seguro, tendo em vista definir, conjuntamente com o Médico Veterinário nomeado pelo Tomador do Seguro, as medidas apropriadas, podendo incluir, se julgado necessário ou conveniente, a remoção do Animal Seguro para tratamento especial;
- g) Colaborar com o Segurador, caso haja direito de sub-rogação contra o terceiro responsável pelo Sinistro.

7 - O incumprimento das obrigações previstas no número anterior pode determinar a redução das prestações do Segurador incluindo a perda da cobertura.

8 - Constituem ainda obrigações do Tomador do Seguro e do Segurado, sob pena de responder por perdas e danos:

- a) Tomar as medidas de segurança e higiene legalmente exigíveis;
- b) Cumprir as determinações emanadas pelas autoridades competentes relativamente à vigilância epidemiológica, à profilaxia das Doenças infeccio-contagiosas e parasitárias, assim como em relação à higiene das instalações do Animal Seguro;
- c) Quando se tratar de Doenças infecciosas ou contagiosas de declaração obrigatória, fazer as declarações exigíveis e adotar, de imediato, as medidas de isolamento e desinfeção previstas na lei ou aconselhadas pelo Médico Veterinário;
- d) Permitir que em qualquer momento um Médico Veterinário nomeado pelo Segurador examine o Animal Seguro, tendo em vista definir, conjuntamente com o Médico Veterinário nomeado pelo Tomador do Seguro, as medidas apropriadas, podendo incluir, se julgado necessário ou conveniente, a remoção do Animal Seguro para tratamento especial;

- e) Participar ao Segurador a morte, desaparecimento ou transferência de propriedade do Animal Seguro, no prazo máximo de 15 dias.

CLÁUSULA 25.ª - OBRIGAÇÃO DE REEMBOLSO PELO SEGURADOR DAS DESPESAS HAVIDAS COM O AFASTAMENTO E MITIGAÇÃO DO SINISTRO

1 - O Segurador paga ao Tomador do Seguro ou ao Segurado as despesas efectuadas em cumprimento do dever fixado na alínea b) do n.º 1 da cláusula anterior, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregados se revelem ineficazes.

2 - As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pelo Segurador antecipadamente à data da regularização do Sinistro, quando o Tomador do Seguro ou o Segurado exija o reembolso, as circunstâncias o não impeçam e o Sinistro esteja coberto pelo seguro.

3 - O valor devido pelo Segurador nos termos do n.º 1 é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efectuadas em cumprimento de determinações concretas do Segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

CLÁUSULA 26.ª - DEFESA JURÍDICA

1 - O Segurador pode intervir em qualquer processo judicial ou administrativo em que se discuta a obrigação de indemnizar cujo risco seja objecto do contrato, suportando os custos daí decorrentes.

2 - O Segurado deve prestar ao Segurador toda a informação que razoavelmente lhe seja exigida e abster-se de agravar a posição substantiva ou processual do Segurador.

3 - Quando o Segurado e o lesado tiverem contratado um seguro com o mesmo Segurador ou existindo qualquer outro conflito de interesses, o Segurador deve dar a conhecer aos interessados tal circunstância.

4 - No caso previsto no número anterior, o Segurado, frustrada a resolução do litígio por acordo, pode confiar a sua defesa a quem entender, assumindo o Segurador, salvo convenção em contrário, os custos daí decorrentes proporcionais à diferença entre o valor proposto pelo Segurador e aquele que o Segurado obtenha.

5 - São inoponíveis ao Segurador que não tenha dado o seu consentimento tanto o reconhecimento, por parte do Segurado, do direito do lesado como o pagamento da indemnização que a este seja efectuado.

CLÁUSULA 27.ª - OBRIGAÇÕES DO SEGURADOR

1 - Relativamente à cobertura de prevista no n.º 1 da cláusula 4.ª, o Segurador substitui o Segurado na regularização amigável ou litigiosa de qualquer Sinistro que, ao abrigo do presente contrato, ocorra durante o período de vigência do mesmo, suportando, até ao limite do capital seguro, as despesas, incluindo as judiciais, decorrentes da regularização, e sujeitando-se, para o efeito, à acção directa de Terceiros lesados ou respectivos herdeiros.

2 - As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do Sinistro e à avaliação dos danos, devem ser efectuadas pelo Segurador com a adequada prontidão e diligência, sob pena de responder por perdas e danos.

3 - O Segurador deve pagar a indemnização, ou autorizar a reparação do dano, logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento da responsabilidade do Segurado e à fixação do montante dos danos.

4 - Decorridos 30 dias das conclusões previstas no número anterior sem que haja sido paga a indemnização ou autorizada a reparação do dano, por causa não justificada ou que seja imputável ao Segurador, são devidos juros à taxa legal em vigor sobre, respectivamente, o montante daquela ou o preço médio a valores de mercado da reparação do dano.

CLÁUSULA 28.ª - DIREITO DE REGRESSO

1 - Relativamente à cobertura prevista no n.º 1 da cláusula 4.ª, uma vez satisfeita a indemnização, o Segurador tem direito de regresso, relativamente à quantia despendida, contra o Tomador do Seguro ou o Segurado, por incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) da cláusula 24.ª.

2 - O previsto no número anterior é também aplicável contra o Tomador do Seguro ou o Segurado que tenha lesado dolosamente o Segurador após o Sinistro.

CLÁUSULA 29.ª - SUB-ROGAÇÃO

O Segurador, uma vez paga a indemnização, fica sub-rogado, até à concorrência da quantia indemnizada, em todos os direitos do Segurado contra Terceiro responsável pelos prejuízos, obrigando-se este a praticar o que necessário for para efectivar esses direitos.

CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES DIVERSAS

CLÁUSULA 30.ª - INTERVENÇÃO DE MEDIADOR DE SEGUROS

1 - Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome do Segurador, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.

2 - Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome do Segurador, o mediador de seguros ao qual o Segurador tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.

3 - Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objectivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do Tomador do Seguro de boa fé na legitimidade do mediador, desde que o Segurador tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do Tomador do Seguro.

CLÁUSULA 31.ª - COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES

1 - As comunicações ou notificações do Tomador do Seguro ou do Segurado previstas nesta Apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efectuadas para a sede social do Segurador.

2 - As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.

3 - O Segurador só está obrigado a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efectuadas se remetidas para o respectivo endereço constante da Apólice.

CLÁUSULA 32.ª - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, RECLAMAÇÕES E ARBITRAGEM

1 - A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.

2 - Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços do Segurador identificados no contrato e, bem assim, à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (<http://www.asf.com.pt>).

3 - Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efectuar nos termos da lei, designadamente nos Centros de Resolução Alternativa de Litígios de Consumo, indicados em anexo com o mesmo nome.

CLÁUSULA 33.ª - FORO

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

ANEXO I - QUADRO DE GARANTIAS E CAPITALS SEGUROS

ACESSO À REDE

ACESSO À REDE ANIMADOMUS	ILIMITADO - SEM EXCLUSÕES
CENTRO DE ATENDIMENTO MÉDICO VETERINÁRIO (CONSULTÓRIOS, CLÍNICAS E HOSPITAIS)	ILIMITADO - SEM EXCLUSÕES
ACTOS MÉDICOS - REGIME DE PRESTAÇÕES DIRECTAS A PREÇOS CONVENCIONADOS DURANTE TODA A VIDA DO ANIMAL INCLUINDO: - CONSULTAS - VACINAS E MICROCHIP - EXAMES AUXILIARES DE DIAGNÓSTICO - INTERNAMENTOS - CIRURGIAS (INCLUINDO ESTERILIZAÇÕES)	ILIMITADO - SEM EXCLUSÕES
VACINA ANUAL (1)	OFERTA
PRODUTOS E SERVIÇOS NÃO CLÍNICOS - DESCONTOS EM: - ALIMENTAÇÃO - ATÉ 15% - ACESSÓRIOS E BRINQUEDOS - ATÉ 20% - BANHOS E TOSQUIAS - ATÉ 20% - OUTROS PRODUTOS E SERVIÇOS - ATÉ 20%	ILIMITADO
LOJAS DA ESPECIALIDADE, CENTROS DE ESTÉTICA, HOTÉIS, PETSITTING E OUTROS: - ALIMENTAÇÃO - ATÉ 15% - ACESSÓRIOS E BRINQUEDOS - ATÉ 20% - BANHOS E TOSQUIAS - ATÉ 20% - OUTROS PRODUTOS E SERVIÇOS - ATÉ 20%	ILIMITADO

CIRURGIA DOENÇA E ACIDENTE

REEMBOLSO DESPESAS DE CIRURGIA EM CONSEQUÊNCIA DOENÇA OU ACIDENTE (DIÁRIA HOSPITALAR DO ANIMAL)	90% REEMBOLSO
HONORÁRIOS MÉDICOS E DE ENFERMAGEM, DESPESAS LIGADAS AO ACTO OPERATÓRIO E PÓS-OPERATÓRIO (ANESTESIA, RADIOLOGIA/IMAGIOLOGIA, ANÁLISES, MATERIAL DE OSTEOSSÍNTESE E MEDICAMENTOS) (2): - POR SINISTRO - POR ANUIDADE	800,00 € 2.750,00 €

OUTRAS COBERTURAS

ATENDIMENTO 24 HORAS/DIA	ILIMITADO
CALL PET	ILIMITADO
ENVIO DE VETERINÁRIO AO DOMICÍLIO INCLUINDO VACINAÇÃO	ILIMITADO
SOLICITAÇÃO DE TRANSPORTE DE URGÊNCIA	ILIMITADO
TRANSPORTE DE ANIMAIS	ILIMITADO
ENTREGA DE MEDICAMENTOS AO DOMICÍLIO	ILIMITADO
ENTREGA DE RACÕES AO DOMICÍLIO	ILIMITADO
MARCAÇÃO DE CONSULTAS	ILIMITADO
BANHOS E TOSQUIAS AO DOMICÍLIO	ILIMITADO
ROUBO OU DESAPARECIMENTO - APÓS 72 HORAS - RECUPERAÇÃO	350,00 €/ANO ILIMITADO
GUARDA OU ESTADIA DO ANIMAL EM CASO DE INTERNAMENTO HOSPITALAR - DIA - ANO	30,00 € 350,00 €
REGISTO E LICENÇA DE ANIMAIS (CÃES E GATOS)	ILIMITADO
REGRESSO ANTECIPADO POR MORTE DO ANIMAL	ILIMITADO
ACESSO A SERVIÇOS DE CREMAÇÃO	ILIMITADO
INFORMAÇÃO OFERTA/PROCURA DE ANIMAIS DE RAÇA E PARA ADOÇÃO (CÃES E GATOS)	ILIMITADO
SERVIÇOS ADICIONAIS	ILIMITADO

- SE FOR SUBSCRITO ATÉ O ANIMAL TER COMPLETADO 3 ANOS DE IDADE AS GARANTIAS CONCEDIDAS PELA MESMA NÃO CADUCARÃO POR LIMITE DE IDADE DO ANIMAL SEGURO.

- SE O ANIMAL TIVER MAIS DE 3 ANOS DE IDADE AQUANDO DA CONTRATAÇÃO DO SEGURO, A GARANTIA DE CIRURGIA POR DOENÇA OU ACIDENTE CADUCARÁ AUTOMATICAMENTE NO VENCIMENTO IMEDIATAMENTE SEGUINTE À DATA EM QUE O ANIMAL SEGURO PERFEÇA 10 ANOS DE IDADE.

(1) CONSIDERAM-SE VACINAS ANUAIS UMA DAS SEGUINTE OPÇÕES:

CANÍDEOS

- ESGANA, HEPATITE, PARVOVIROSE, LEPTOSPIROSE;
 - ESGANA, HEPATITE, PARVOVIROSE, PARAINFLUENZA;
 - ESGANA, HEPATITE, PARVOVIROSE, LEPTOSPIROSE, PARAINFLUENZA;
 - ESGANA, HEPATITE, PARVOVIROSE, LEPTOSPIROSE, PARAINFLUENZA, CORONAVIRUSE;
- AS ANTERIORES COM A RAIVA.

FELÍDEOS

- CALCIVIROSE, PANLEUCOPÉNIA, RINOTRAQUEITE;
- CALCIVIROSE, PANLEUCOPÉNIA, RINOTRAQUEITE, CLAMIDIOSE.

(2) PERÍODO DE CARÊNCIA DE 30 DIAS EM CASO DE ACIDENTE E DE 90 DIAS EM CASO DE DOENÇA.

ANEXO II - ENTIDADES DE RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE LITÍGIOS DE CONSUMO

- Centros de Arbitragem de Competência Genérica -

Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Web: <https://www.cniacc.pt/pt/>

Centro de Informação, Mediação e Arbitragem do Algarve

Web: <https://www.consumidoronline.pt/pt/>

Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo da Região de Coimbra

Web: <https://cacrc.pt/>

Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa

Web: <http://www.centroarbitragemlisboa.pt/>

Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto

Web: <https://www.cicap.pt/>

Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Ave, Tâmega e Sousa

Web: <https://www.triave.pt/>

Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Consumo (Tribunal Arbitral de Consumo)

Web: <https://www.ciab.pt/pt/>

Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo da Região Autónoma da Madeira

Web: <https://www.madeira.gov.pt/cacc/>

Centro de Arbitragem da Universidade Autónoma de Lisboa

Web: <https://arbitragem.autonoma.pt/>

- Centro de Arbitragem de Competência Específica -

Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Seguros

Web: <http://www.cimpas.pt>